



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE – MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 76/2022

**RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

-05-Set-2022-17:42-041262-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Exmº. Sr. (a) Presidente,

OSWALDO ALVES BARBOSA, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, “*DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.*”, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, bem como apresentação de **EMENDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 076/22, sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice para a sua



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



tramitação, nos termos da Aline b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

Data vênua, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

[Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

Data vênica, não se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis*:

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a CRFB/88 em seu art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O objetivo é estabelecer diretrizes, orientações, indicações, que ao final servirão de parâmetro acaso o Poder Executivo decida pela regulamentação ou não da proposta.

Assim, o projeto é constitucional e legal, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e por não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO DO RECURSO

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheirolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 76/22 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

DA EMENDA

Para que não haja qualquer dúvida ou entendimento diverso daquele pretendido inicialmente, apresenta a seguinte emenda alterando o Art. 3º do Projeto:

“Art. 3º - As atividades de que trata esta Lei, poderão consistir em visitas ao Centro de Referência da Mulher “Matilde da Silva Cruz” de Conselheiro Lafaiete, palestras com profissionais qualificados, oficinas, rodas de conversas para sanar dúvidas, competições, brincadeiras, gincanas ligadas ao tema e afins.”

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA